UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

NELSON YOSHIHIRO NAKAJIMA

UMA ANÁLISE DA LEI FLORESTAL 12.651/2012 E OUTRAS NORMAS FEDERAIS NO TOCANTE AO MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL PARA PRODUÇÃO DE MADEIRA NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

CURITIBA

2019

NELSON YOSHIHIRO NAKAJIMA

UMA ANÁLISE DA LEI FLORESTAL 12.651/2012 E OUTRAS NORMAS FEDERAIS NO TOCANTE AO MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL PARA PRODUÇÃO DE MADEIRA NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao Programa de Educação Continuada em Ciências Agrárias, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Paulo de Tarso de Lara Pires
Coorientadora: Profa. Dra. Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA

2019

Uma análise da Lei Florestal 12.651/2012 e outras normas federais no tocante ao manejo florestal sustentável para produção de madeira na Amazônia brasileira

Nelson Yoshihiro Nakajima; Paulo de Tarso de Lara Pires; Jaqueline de Paula Heimann

RESUMO

A Legislação Florestal brasileira apresenta-se como um dos instrumentos para regulamentar a preservação e utilização dos recursos florestais naturais por meio dos institutos Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL). Desta forma o presente trabalho objetivou, de forma sucinta, uma análise da atual Lei Florestal brasileira e outras normas federais correlatas no tocante ao manejo florestal sustentável para produção madeireira nas florestas situadas no Bioma Amazônia. O manejo florestal sustentável pode ser realizado em área de RL, e nos imóveis rurais situados na Amazônia Legal ou Bioma Amazônia, são aplicados os seguintes percentuais sobre a área do imóvel: (I) em imóvel rural situado em área de florestas, 80% da área deve ser de RL (nesse percentual está incluso a APP), possibilitando o uso alternativo (corte raso), em até 20% da área do imóvel ; (II) em imóvel rural situado em área de cerrado, 35% da área do imóvel deve ser de RL, ou seja, até 65% da área do imóvel pode ser convertida em uso alternativo; (III) em imóvel rural situado em área de campos gerais, 20% da área do imóvel deve ser de RL, isto é, até 80% da área do imóvel pode ser convertida em uso alternativo. Na Lei Florestal atual (Lei Federal 12.651/2012) os artigos que regulamentam o manejo florestal sustentável para a produção madeireira são 12, 17, 20, 22, 31 e, complementados, principalmente pelas normas federais: Instrução Normativa 5/2006/MMA e Resolução 406/2009/CONAMA.

Palavras-chave: Lei Federal 12.651/2012; Reserva Legal; Bioma Amazônia, Instrução Normativa Nº 5/2006/MMA; Resolução Nº 406/2009/CONAMA.

ABSTRACT

The Brazilian Forest Code is one of the instruments used to regulate the preservation and utilization of natural forest resources through the Permanent Preservation Area (PPA) and Legal Reserve (LR) institutes. Therefore, the present work has succinctly aimed at an analysis of the current Brazilian Forest Code and others related federal regulations, regarding sustainable forest management for timber production on forests located in the Amazon Biome. Sustainable forest management can be carried out in LR area, and in rural properties located in the Legal Amazon or Amazon

Biome, the following percentages are applied over the area of the property: (I) in rural property located in forested area, 80% of the area must be LR (in this percentage is included PPA), allowing for alternative use (clear cutting), until 20% of the property area; (II) in rural property located in cerrado area, 35% of the property area must be LR, i.e. until 65% of the property area can be converted into alternative use; (III) in rural property located in fields area, 20% of the property area must be LR, i.e. until 80% of the property area can be converted into alternative use. In the current Forest Code (Federal Law 12.651/2012) the articles that regulate sustainable forest management for timber production are: 12, 17, 20, 22, 31 and complemented, mainly by federal Normative Instruction 5/2006/MMA and Resolution 406/2009/CONAMA.

Keywords: Federal Law 12.651/2012; Legal Reserve; Amazon Biome, Normative Instruction Nº 5/2006/MMA; Resolution Nº 406/2009/CONAMA.

1 INTRODUÇÃO

Desde o Brasil-colônia já existiam regras para limitar a extração dos recursos naturais. No entanto, estas regras eram estabelecidas apenas para reduzir a ação dos indivíduos sobre os recursos naturais do Brasil e assim proteger os interesses da coroa portuguesa, mantendo o domínio da exploração na colônia. O interesse consistia em restringir a ação dos indivíduos, sem o intuito de proteger e preservar a flora e fauna do Brasil, mas de manter o monopólio da coroa portuguesa na exploração dos recursos e, a quem infringisse estas regras, eram aplicadas severas punições, dentre elas a pena de morte. Nesse período, os recursos naturais eram considerados como um simples objeto que fazia parte do sistema produtivo, e sua importância se limitava ao valor que possuía no sistema produtivo (SPAROVEK et al., 2011).

A exploração dos recursos naturais foi intensificada com a sociedade industrial do século XX que, além de ser uma sociedade influenciada pela cultura ocidental - caracterizada pela forma agressiva em controlar e dominar a natureza – foi uma época fortemente influenciada pelas mudanças ocasionadas pelo processo de modernização, como a urbanização e o desenvolvimento tecnológico. Atrelado ao propósito de crescimento urbano e desenvolvimento tecnológico, destaca-se também a concepção de disponibilidade ilimitada dos recursos naturais que o homem possuía. Porém, no final do século XX, as sucessivas agressões ao meio ambiente e a sua consequente degradação demonstraram que essa forma de exploração, em poucos anos poderiam provocar o esgotamento dos recursos naturais (ENNES, 2008 apud PRAES, 2012).

O Brasil passou por três fases em um único século em relação à tutela dos bens ambientais que embora não sejam segmentadas, são fortemente perceptíveis. A primeira delas foi a fase da exploração desregrada que perdurou até a década de 60, do século XX, em que a omissão legislativa era o traço preponderante no Brasil. A visão jurídica estava mais voltada para o fomento da atividade econômica do que para o regramento dos serviços ambientais. A segunda fase teve como característica principal a tutela esparsa dos bens ambientais. Nessa fase, entre os anos 60 e 81, foi criada a Secretaria Especial do Meio Ambiente, bem como algumas

legislações, a exemplo do Código Florestal, Lei 4.771/1965 e do Código de Caças, Lei 5.197/1967. A conotação jurídica era no sentido de que só merecia tutela aquele bem que fosse útil ao humano ou a economia – utilitarista. A forma fragmentada do tratamento jurídico acabava por negar uma identidade aos bens ambientais. Na terceira fase, o meio ambiente passa a ter corpo com a vigência da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), em que são fixadas diretrizes, metas, princípios, instrumentos e estrutura organizacional em relação às questões ambientais.

Até o surgimento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), o direito ambiental era tratado como um apêndice de outros ramos do direito, tais como o direito administrativo e urbanístico. Como ainda não havia proteção constitucional, as políticas ambientais eram fundamentadas na saúde, produção e consumo. Com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), surgiu também a autonomia do direito ambiental (art. 225 da CF/1988), com tutela constitucional própria (SETTE, 2014).

Dentre os instrumentos utilizados como meio de proteção dos recursos naturais, além da legislação ambiental, foi o estabelecimento da Legislação Florestal que em regra, permite o manejo florestal sustentável de recursos madeireiros e não madeireiros em suas áreas de reserva legal (RL).

Na defesa do meio ambiente pelo homem e para o homem é que se deve fundamentar a Legislação Florestal, proporcionando qualidade de vida para presente e futura gerações. É com esse espírito que, a Legislação Florestal deve nortear, procurando equilibrar a produção econômica com a conservação ambiental.

O intuito do Código Florestal ou Lei Florestal é a proteção das florestas naturais, regulamentando dentre outros, a preservação e utilização das florestas para a promoção de um ambiente ecologicamente equilibrado, visando o bem-estar da presente e futuras gerações.

Pelo fato da grande importância das florestas para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o presente trabalho objetivou analisar a atual Lei Florestal Brasileira (Lei 12.651/2012) e normas federais correlatas, no tocante ao manejo florestal sustentável para exploração madeireira na Amazônia Legal Brasileira.

2 DINÂMICA DOS CÓDIGOS FLORESTAIS EM RELAÇÃO À ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL

O Código Florestal é um dos principais instrumentos jurídicos no Brasil para implantação de uma política ambiental em áreas privadas e, consequentemente, um instrumento eficiente de proteção da vegetação nativa remanescente fora de Unidades de Conservação, ou seja, nas APP e RL. Sua formulação inicial remonta a 1934 (Decreto Lei Federal 23.793/1934 - 1º Código Florestal), sendo posteriormente revogado em 1965 pela Lei 4.771/1965. Esta Lei foi revista e atualizada de forma significativa em 1989 e, foi sendo modificado por meio de Medidas Provisórias até a sua revogação pelo atual Código Florestal, a Lei Federal 12.651/2012 (PROGRAMA BIOTA FAPESP-ABECO, 2010).

2.1 DECRETO LEI 23.793/1934 – PRIMEIRO CÓDIGO FLORESTAL

Com a edição do Decreto Lei Federal 23.793 de 23 de janeiro de 1934, surge o primeiro Código Florestal Brasileiro. Este decreto estabeleceu, entre outros aspectos, o conceito de “florestas protetoras”, similar ao conceito de Áreas de Preservação Permanente (APP) atualmente preconizado, porém, não definia as distâncias mínimas para a proteção dessas áreas. Também neste decreto foi definida a obrigatoriedade de um tipo de “reserva florestal” nas propriedades rurais, cujo objetivo era assegurar o fornecimento de madeira para lenha e carvão, (produto muito consumido naquela época), permitindo o desmatamento (abertura das áreas rurais), em no máximo ¾ da vegetação existente na propriedade (art. 23), entretanto, autorizava a substituição dessas matas pelo plantio de florestas homogêneas.

De acordo com Ahrens (2003), a preocupação do governo em estabelecer normas relativas à preservação da flora surgiu mediante os desmatamentos ocasionados pela produção de café, bem como pela criação de gado no Vale do Paraíba e em outras regiões, que vinham promovendo os desmatamentos de florestas e a escassez dos recursos naturais.

O Código Florestal de 1934 visava impedir os efeitos sociais e políticos negativos causados pelo aumento do preço ou pela falta de madeira para lenha e carvão. A partir desse Código as florestas passaram a ser tratado como bens de interesse nacional, devendo os proprietários rurais, reservar pelo menos 25% da

vegetação existente na propriedade, surgindo assim o instituto da Reserva Florestal no Brasil, posteriormente, denominada de Reserva Legal (RL). Esse Código até incentivava a retirada total das matas nativas desde que pelo menos 25% de reserva de mata para produção de lenha fossem replantadas independentemente de espécie. O primeiro Código Florestal de 1934 também apresentava viés de proteção dos recursos naturais ao criar a figura das florestas protetoras dos cursos d'água, do solo, bem como para fixar dunas e assegurar condições de salubridade (artigo 4º). Mais tarde, esse conceito deu origem ao instituto denominado de Área de Preservação Permanente (APP), localizadas em imóveis rurais (PETERS e PANASOLO, 2014). O primeiro Código Florestal determinava limites de ocupação do solo e uso dos recursos naturais, definindo ainda que de forma incipiente as APP e RL.

O conceito de Reserva Florestal vigorou de 1934 a 1986, quando então foi publicada a Lei Federal 7.511/1986. Esta lei modificou o regime da Reserva Florestal, mas manteve a autorização para o proprietário rural repor as áreas desmatadas com espécies exóticas. Em 1989, a Lei Federal 7.803 determinou que a reposição das florestas utilizasse prioritariamente espécies nativas, embora não proibisse a utilização de espécies exóticas. A mesma lei proibiu o corte raso das áreas, encerrando, assim, a fase da "Reserva Florestal", e substituindo-a pela "Reserva Legal".

Assim, os institutos: Reserva Florestal - que posteriormente foi denominado de Reserva Legal (RL) e Floresta Protetora posteriormente denominada, Área de Preservação Permanente (APP) originaram no Decreto Lei 23.793/1934, o primeiro Código Florestal Brasileiro, que vigorou por 31 anos.

2.2 LEI FEDERAL 4.771/1965 – SEGUNDO CÓDIGO FLORESTAL

Em 15 de setembro de 1965, com o advento da Lei 4.771 surge o segundo Código Florestal Brasileiro, onde foram definidos os percentuais máximos de corte raso de florestas, para conversão da área em outras atividades, de acordo com as diferentes regiões brasileiras, determinando assim o tamanho da RL nos imóveis rurais conforme a localização geográfica. Nesse código também foi mantido o instituto APP, conceituando-o como florestas de proteção de caráter preservacionista.

Esta lei e as alterações subsequentes estabeleceram, dentre outros aspectos, as limitações ao direito de propriedade em relação ao uso e exploração do solo, das florestas e demais formas de vegetação. Também, de forma mais clara que a lei anterior (primeiro Código Florestal), foram definidos os institutos Reserva Legal (RL) e seus limites, bem como a Área de Preservação Permanente (APP) com as larguras de preservação obrigatórias para cada caso.

O segundo Código Florestal Brasileiro perdurou por 47 anos, e após mais de décadas de debates, foi revogada em 25 de maio de 2012 pela Lei 12.651, denominada de “Novo Código Florestal Brasileiro”.

2.2.1 MP 2166-67/2001 - Altera Conceitos e Limites de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

A MP 2166-67/2001 altera novamente os conceitos de RL e APP. Define a RL como sendo “a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”. O tamanho mínimo da RL dependia do tipo de vegetação existente e da localização do imóvel rural no território nacional. No Bioma Amazônia, o mínimo era de 80%. No Cerrado Amazônico, 35%. Para as demais regiões e biomas, 20%.

A APP também sofreu diversas modificações. Passou a ser a faixa marginal dos cursos d’água cobertos ou não por vegetação. Na redação anterior era apenas a faixa coberta por vegetação.

Nas pequenas propriedades ou posse rural familiar, ficou definido que poderiam ser computados no cálculo da área de RL os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

2.3 LEI FEDERAL 12.651/2012 – TERCEIRO CÓDIGO FLORESTAL

Em 25 de maio de 2012 é instituído no Brasil o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), mas que na prática só começou a valer em outubro, quando entraram

em vigor as novas alterações, aprovadas pela MP 571/2012. O atual Código Florestal, em seu artigo 2º dispõe:

> As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem (art. 2º da Lei 12.651/2012).

2.3.1 Reserva Legal

A definição de RL no atual Código Florestal (Lei 12.651/2012) encontra-se disposto no art. 3º, inciso III, como: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

A RL é a área do imóvel rural que, coberta por vegetação natural, pode ser explorada através do manejo florestal sustentável, nos limites estabelecidos em lei para o bioma em que está localizado o imóvel. Por abrigar parcela representativa do ambiente natural da região onde está inserida faz-se necessária à manutenção da biodiversidade local.

No Brasil, a CF/1988 garante a todos o direito tanto de um meio ambiente diverso e sustentável, quanto o direito ao desenvolvimento econômico. Desta forma, o legislador brasileiro buscou conciliar esses interesses procurando o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e um ambiente sustentável. O instituto da RL é um dos instrumentos pelos quais o legislador brasileiro busca alcançar esse equilíbrio.

O primeiro conceito de RL (denominado inicialmente de reserva florestal) surgiu em 1934, com o primeiro Código Florestal. Foi atualizado em 1965, pela Lei Federal nº 4.771 (2º Código Florestal; revogado), que determinava as áreas a serem protegidas de acordo com as regiões. Fixava um mínimo de 20% a ser mantido nas "florestas de domínio privado" na maior parte do país, ressalvando uma proibição de corte de 50% nos imóveis rurais localizados "na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste".

Conforme dispõe o art. 12 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal vigente), o percentual da área do imóvel rural que deve ser reservado a título de RL varia de acordo com o bioma e a região em questão. Em imóveis rurais localizados na Amazônia Legal são: 80% da área do imóvel naqueles localizados em área de floresta; 35% da área do imóvel naqueles localizados em área de Cerrado, sendo um mínimo de 20% reservado no próprio imóvel e 15% pode ser na forma de compensação ambiental em outra área, porém na mesma microbacia e; 20% da área do imóvel naqueles localizados em área de campos gerais. Em imóveis localizados nas demais regiões do Brasil devem ser mantidas uma RL de 20% da área do imóvel rural.

Em geral, nas áreas de RL é vedado o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração comercial exceto nos casos autorizados pelo órgão ambiental via Plano de Manejo ou, em casos de sistemas agroflorestais e ecoturismo. Não houve alteração na composição, porém há possibilidade de cômputo das APP no cálculo dos percentuais da RL para todos os imóveis rurais. A compensação da RL poderá ser feita no mesmo bioma, independente de limites territoriais e o prazo foi reduzido de 30 para 20 anos. Excetua-se da obrigação os imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previstos.

3 TIPOLOGIAS FLORESTAIS PASSÍVEIS DE MANEJO SUSTENTÁVEL

O Brasil é formado por seis biomas, sendo o maior em área o bioma Amazônia. Nesse bioma fazem parte as tipologias florestais de grande potencial madeireiro como a Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Aberta (entre outras) onde ocorrem árvores com grande diâmetro e altura e excelente qualidade tecnológica da madeira.

No bioma Caatinga a madeira produzida, em sua maior parte, são destinadas para fins de energia, como lenha e carvão. Da mesma forma, o Cerrado, apesar desta tipologia ser de maior porte que a Caatinga a madeira produzida também são para fins energéticos e, em alguns casos aproveitadas para moirões.

O bioma Mata Atlântica apresenta tipologias florestais com grande potencial madeireiro como a Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta

Ombrófila Mista (Mata de Araucárias), Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual. Originalmente, o bioma se estende por grande parte da costa do país, porém, devido à ocupação e atividades humanas na região, hoje resta cerca de 29% de sua cobertura original em sua maioria protegida por lei, impossibilitando o aproveitamento madeireiro.

Nos biomas Pampa e Pantanal as formações vegetais estão restritas a pequenas áreas e, relativamente apresentam baixo potencial madeireiro, sendo o bioma Amazônia, atualmente o de maior potencial de aproveitamento madeireiro.

Desta forma, no Brasil de hoje as florestas nativas passíveis de manejo sustentável para produção madeireira com fins mais nobres como laminação e serraria se localizam no bioma Amazônia.

4 DISCUSSÕES RELATIVAS ÀS NORMAS FEDERAIS QUE REGULAMENTAM O MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL PARA PRODUÇÃO DE MADEIRA NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

Conforme a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o Código Florestal vigente dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, sendo um de seus instrumentos a área de RL. No art. 3º, inciso III do Código Florestal, RL é definida como: “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.” O art. 12, dispõe que “todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de RL, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68. (I) localizado na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; (II) localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).” Parágrafo 1º: Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para

assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

Na Seção II intitulada: Do Regime de Proteção da Reserva Legal, em seu art. 17 dispõe “a RL deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado” e em seu § 1º dispõe que: “admite-se a exploração econômica da RL mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20. A definição de manejo sustentável encontra-se disposto no art. 3º, inciso VII, como: “administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços.”

No manejo sustentável da vegetação florestal da RL, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial (art. 20). A Instrução Normativa Nº 5/2006/MMA, dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) nas florestas primitivas e suas formas de sucessão na Amazônia Legal e, em seu art. 4º dispõe: para fins desta Instrução Normativa, das diretrizes técnicas dela decorrentes e para fins de cadastramento, os PMFS se classificam nas seguintes categorias (inciso IV): quanto à intensidade da exploração no manejo florestal para a produção de madeira com propósito comercial: a) PMFS de baixa intensidade; b) PMFS Pleno.

No MFS de baixa intensidade ou manejo florestal comunitário é permitido uma intensidade de exploração máxima de 10 m^3/ha de madeira (volume comercial), para um ciclo de corte de 10 anos; já no MFS pleno é permitido uma intensidade de exploração que varia de 21,5 m^3/ha a 30 m^3/ha, conforme o ciclo de corte adotado, que varia de 25 a 35 anos (IN 05/2006/MMA e Resolução 406/2009/CONAMA).

No manejo florestal é possível também a exploração de produtos não madeireiros, conforme dispõe o art. 21: “é livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar: (I) os

períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver; (II) a época de maturação dos frutos e sementes; (III) técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes."

No manejo para exploração comercial da madeira, há a necessidade de autorização pelo órgão ambiental competente, que se faz através da submissão de um documento denominado de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), conforme dispõe o art. 22: "o manejo florestal sustentável da vegetação da RL com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações: (I) não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área; (II) assegurar a manutenção da diversidade das espécies; (III) conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas."

A Resolução Nº 406/2009/CONAMA em seu art. 2º, inciso X define PMFS como: documento técnico básico que apresenta as diretrizes e procedimentos para administração da floresta de acordo com os princípios do manejo florestal sustentável.

Já o manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 metros cúbicos (art. 23). O artigo 23 não é claro devido não mencionar se os 20 m^3 que pode ser explorado na RL é por hectare ou em toda a área de RL. Uma outra dúvida paira sobre o ciclo de corte, isto é, qual é a periodicidade que se pode fazer a exploração. Art. 24 dispõe que: "no manejo florestal nas áreas fora de RL, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23" (Ex. manejo sustentável de Floresta Nacional, Estadual ou Municipal).

Em relação a exploração de madeira da floresta, o art. 31 dispõe: "a exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo 1º: O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos: (I) caracterização dos meios físico e biológico; (II) determinação do estoque existente; (III) intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta; (IV) ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta; (V) promoção da regeneração natural da floresta; (VI) adoção de sistema silvicultural adequado; (VII) adoção de sistema de exploração adequado; (VIII) monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente; (IX) adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais. Parágrafo 2º: A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental. Parágrafo 3º: O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas. Parágrafo 4º: O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo. Parágrafo 5º: Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário. Parágrafo 6º: Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS. Parágrafo 7º: Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União. As exigências do art. 31, parágrafos e incisos, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal atual) para a exploração de madeira nas florestas localizadas na Amazônia Legal ou bioma Amazônia, encontram-se regulamentadas na Instrução Normativa Nº 5/2006/MMA e Resolução Nº 406/2009/CONAMA, com o estabelecimento dos parâmetros.

O art. 32 dispõe sobre os casos em que a exploração madeireira são isentos da submissão de PMFS: (I) a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo; (II) o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal; (III) a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Apesar do Código Florestal ter sua promulgação relativamente recente (25/05/2012), faz-se importante mencionar algumas regulamentações publicadas anteriormente ao atual Código Florestal, entre elas a Instrução Normativa Nº 4/2006/MMA que dispõe sobre a Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável-APAT, necessária para florestas de iniciativa privada e quando pública (caso de posse), somente será concedida após a análise da documentação exigida e a anuência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA.

Considerando a Portaria Nº 253 de 18 de agosto de 2006 e a Instrução Normativa nº 21 de 24 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o funcionamento e utilização do Documento de Origem Florestal (DOF) e de seu ambiente informatizado de emissão e controle, denominado Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais; Institui a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, o DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF). Entende-se por DOF a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses. De acordo com a Instrução Normativa Nº 21, de 24 de dezembro de 2014, em seu art. 31 que dispõe: o DOF, instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, constitui licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, nos termos do art. 36 da Lei no 12.651, de 2012. Isto é, qualquer produto de origem florestal nativo, para ser transportado da floresta para o local de beneficiamento, necessário se faz a emissão do DOF pelo órgão ambiental competente.

Em síntese, para se explorar produtos madeireiros em florestas localizadas na Amazônia Legal ou bioma Amazônia, desde que a floresta apresente viabilidade econômica para o seu manejo florestal sustentável, há necessidade de submissão, aprovação e aquisição dos seguintes documentos: Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável-APAT, necessária para florestas de iniciativa privada e quando pública (caso de posse), somente será concedida após a análise da documentação exigida e a anuência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA (IN Nº 4/2006/MMA), PMFS (art. 31 da Lei

Federal 12.651/2012; INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2006/MMA; RESOLUÇÃO Nº 406/2009/CONAMA), POA (Plano Operacional Anual): documento a ser apresentado ao órgão ambiental competente, contendo as informações definidas em suas diretrizes técnicas, com a especificação das atividades a serem realizadas no período de 12 meses (Resolução Nº 406/2009/CONAMA), AUTEX (Autorização para Exploração): documento expedido pelo órgão ambiental competente, que autoriza o início da exploração na Unidade de Produção Anual. UPA: subdivisão da Área de Manejo Florestal, destinada a ser explorada em um ano, especifica o volume máximo por espécie permitido para exploração, com validade de 12 meses (Resolução Nº 406/2009/CONAMA); RELATÓRIO DE ATIVIDADES: documento encaminhado ao órgão ambiental competente, conforme especificado em suas diretrizes técnicas, com a descrição das atividades realizadas em toda a área de manejo florestal (AMF), o volume explorado na UPA anterior e informações sobre cada uma das Unidade de Trabalho (UT) (IN Nº 5/2006/MMA), e por fim o DOF (Documento de Origem Florestal): instituído pela Portaria Nº 253/2006/MMA, constitui licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Bioma Amazônia é o maior do Brasil, possui a maior reserva de madeira tropical do mundo, produzindo madeira de qualidade para fins mais nobres como laminação e serraria. O uso desses recursos florestais de forma sustentável pode proporcionar grande retorno econômico para o país.

Para composição da Reserva Legal nos imóveis rurais situados na Amazônia Legal ou Bioma Amazônia, são aplicados os seguintes percentuais sobre a área do imóvel: (I) em imóvel rural situado em área de florestas, 80% da área deve ser de RL, possibilitando o uso alternativo em até 20% da área do imóvel; (II) em imóvel rural situado em área de cerrado, 35% da área do imóvel deve ser de RL, ou seja, até 65% da área do imóvel pode ser convertida em uso alternativo; (III) em imóvel rural situado em área de campos gerais, 20% da área do imóvel deve ser de RL, isto é, até 80% da área do imóvel pode ser convertida em uso alternativo.

Na Lei Florestal atual (Lei Florestal Federal 12.651/2012), os artigos que regulamentam o manejo florestal sustentável para a produção madeireira são: artigos 12, 17, 20, 22 e 31. Além dessa Lei Florestal, as normas federais que que regulamentam o manejo florestal sustentável para exploração madeireira em florestas localizadas na Amazônia Legal ou bioma Amazônia são: Instrução Normativa Nº 4/2006/MMA (APAT), Instrução Normativa Nº 5/2006/MMA e Resolução Nº 406/2009/CONAMA (PMFS, POA, AUTEX, RELATÓRIO DE ATIVIDADES) e a Portaria Nº 253/2006/MMA (DOF).

As pesquisas em relação ao MFS para produção madeireira das tipologias florestais do Bioma Amazônia ainda são incipientes, haja vista que esse tipo de pesquisa demanda longo período de monitoramento. A diversidade de tipologias, espécies, interações e exigências ecológicas, tornam ainda mais complexo o seu entendimento. Uma mesma tipologia, dependendo das condições de sítio em que se encontra, o volume de madeira pode variar para mais ou menos. Em se tratando de diferentes tipologias as diferenças volumétricas e qualitativas são maiores ainda, mas a norma federal vigente não discrimina a intensidade de exploração por volume estocado ou tipologias florestais, tratando todos de uma forma linear.

O sistema de manejo adotado no Bioma Amazônia é a exploração seletiva de espécies madeireira e a norma determina, em regra, um mesmo diâmetro mínimo de corte para todas as espécies (por falta de conhecimento). Também determina o ciclo de corte com base na recuperação ou reposição somente do volume explorado, deveria também levar em consideração a recuperação da floresta em termos diamétricos.

REFERÊNCIAS

AHRENS, Sérgio. O “novo” código florestal brasileiro: Conceitos jurídicos fundamentais. CONGRESSO FLORESTAL BRASILEIRO, 8, 2003, São Paulo. **Anais**... São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura; Brasília: Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais, 2003. 1 CD-ROM. Disponível em: <http://www.ambientebrasil.com.br/florestal/download/SAhrensCodigoFlorestal.pdf> Acesso em: 13 out. 2019.

CF/1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm> Acesso em: 13 out. 2019.

DECRETO FEDERAL Nº 23.793/1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm> Acesso em: 13 out. 2019.

ENNES, M. A. Identidade, natureza e sustentabilidade. In: SANTOS, A, C. dos. (Org.). **Filosofia & natureza:** debates, embates e conexões. São Cristóvão, SE: Editora da UFS, 2008, p. 184-199.

LEI FEDERAL Nº 4.771/1965. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm> Acesso em: 13 out. 2019.

LEI FEDERAL Nº 12.651/2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm.> Acesso em: 13 out. 2019.

MMA. Ministério do Meio Ambiente. Biomas <http://www.mma.gov.br/biomas.html> Acesso em: 07 dez. 2019.

PETERS, E. L. e PANASOLO A. Reserva legal e áreas de preservação permanente: à luz da nova Lei Florestal 12.651/12. Curitiba: Juruá, 2014. 148p.

PRAES, E. O. Código florestal brasileiro: evolução histórica e discussões atuais sobre o novo código florestal. **VI Colóquio Internacional. “Educação e Contemporaneidade”**. São Cristóvão/SE-Brasil. 2012.

PROGRAMA BIOTA FAPESP-ABECO. Impactos potenciais das alterações propostas para o código florestal brasileiro na biodiversidade e nos serviços ecossistêmicos. Revista Biota Neotrópica, v.10, n.4, 2010.

SETTE, M.T.D. **Manual de direito ambiental**. 3ª Ed. Revisada e Atualizada. Editora Juruá. 2014. 652p.

SPAROVEK, G.; BARRETTO, A.; KLUG, I.; PAPP, L.; LINO, J. A revisão do código florestal brasileiro. **Novos estudos CEBRAP**, 2011, p. 111-135.